



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005697-74.2020.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A (EMBARGANTE)

ADVOGADO: ALINE BARBOSA FERREIRA LOPES (OAB SP270504)

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPECTRO COGNITIVO. ATO PROCESSUAL CONSTRITIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. AQUISIÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DA ANOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA POR TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos em parte o Relator e o Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila quanto aos honorários recursais, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002886366v5** e do código CRC **2cf9f4c4**.

Informações adicionais da assinatura:

5005697-74.2020.4.04.7110

RELATÓRIO

Em sentença, assim restou relatada a controvérsia entre as partes:

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A contra o AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e Outro, em face de constrição incidente sobre a marca comercial "CALFOMAG, marca registrada na Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 01/1971. Registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.", levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 5000623-44.2017.4.04.7110 movida pela ANTT contra LEIVAS LEITE SA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS.

Na petição inicial, a parte embargante alega ser legítima titular do bem penhorado, uma vez que, 05/05/2017, mediante contrato de compra e venda firmado com o Laboratório Leivas Leite adquiriu de 50% da licença (registro) do produto CALFOMAG, ficando como titular do produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Posteriormente, em 01/08/2018, por intermédio de termo aditivo, adquiriu o restante da licença do produto, passando a ser proprietária da totalidade da referida licença. Teceu considerações acerca do seu direito sobre o bem por se tratar de adquirente de boa-fé. Anexou documentos. Comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Os presentes embargos de terceiros foram recebidos (evento 8).

Em contestação (evento 13), a ANTT apresentou impugnação ao valor da causa, vez que a penhora incidente sobre o bem visa garantir crédito no valor de R\$ 3.349,73 (04/2018). No mérito, sustenta que a aquisição do bem ocorreu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa e após e ao ajuizamento da execução fiscal, presumindo-se fraudulenta a alienação em face do disposto no artigo 185 do CTN. Propugnou pela improcedência dos presentes embargos.

Réplica no evento 16.

Vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de **parcial procedência** da demanda. Confira-se o seu dispositivo:

Diante do exposto:

a) recolheço a ilegitimidade da empresa LEIVAS LEITE SA INDUSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS –LABORATÓRIO LEIVAS LEITE para figurar no polo passivo da presente ação;

b) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro apenas para o fim de garantir a reserva da sua cota parte, nos termos do artigo 843 do CPC, sobre o produto da alienação judicial do bem penhorado "CALFOMAG, marca registrada na Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 01/1971. Registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI."

Condeno as partes ao pagamento uma para outra de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa (fixado nesta sentença), atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, nos exatos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Retifique-se a autuação alterando o polo passivo e o valor da causa.

Intimadas, as partes interpuseram apelações.

J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A defende que inexistia a penhora combatida, seja quando adquiriu metade da licença constrita (em 05-05-2017), ou quando comprou o seu restante (em 01-08-2018). Ainda, refere que a ausência do registro dessas aquisições não impede a tutela da sua posse por meio de embargos de terceiro (STJ, Súmula nº 84). Pede, então, a *reforma da decisão recorrida reconhecendo que a Apelante é proprietária de 100% da licença do produto "CALFOMAG"*. Subsidiariamente, requer a inversão dos ônus da sucumbência, sob a alegação de que não deu causa à constrição combatida.

A ANTT, por sua vez, impugna sua condenação na verba honorária, argumentando ter a parte autora dado causa à constrição combatida, uma vez que deixou de averbar no registro competente a aquisição do bem penhorado. Pede, então, a condenação exclusiva da demandante nos honorários advocatícios do feito.

Sem contrarrazões pelas partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Com relação à apelação da ANTT, conheço-a integralmente, por ser o recurso tempestivo, cabível e formalmente regular.

Por outro lado, no que tange ao recurso da parte autora, não o conheço quanto ao pedido para que ela seja declarada como *proprietária de 100% da licença do produto "CALFOMAG"*, porquanto o espectro cognitivo dos embargos de terceiro se restringe à constrição realizada pelo Poder Judiciário, e não à titularidade do objeto dessa penhora. Ou seja, os embargos de terceiro apreciam o ato processual constitutivo, e não o direito real que subsidia a sua impugnação.

Nesse contexto, cabe aos embargos de terceiro apreciar a penhora combatida, mas não constituir uma relação de direito material, consoante objetiva a parte autora em seus pedidos recursais.

Por outro lado, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, são claras as razões recursais da terceira embargante, quanto à demonstração da aquisição integral do bem penhorado antes da constrição combatida, de modo que conheço do apelo quanto ao ponto (CPC, art. 322, §2º, e art. 1.010, incs. III e IV).

Enfim, impõe-se conhecer em parte da apelação da parte autora.

Mérito

O caso cinge-se em verificar se a demandante, à época da penhora, já detinha a posse integral da marca CALFOMAG.

Sobre o tema, embora a marca seja considerada como bem móvel pela Lei nº 9.279, de 1996 (art. 5º), sua propriedade é transferida mediante averbação no registro competente (art. 129, Lei nº 9.279, de 1996), tanto é que o art. 137 daquele diploma condiciona a produção de efeitos perante terceiros a partir da data da publicação da anotação de alteração do seu titular.

No caso, malgrado o aditivo de compra do restante da marca tenha sido firmado em agosto de 2018 (evento 52, CONTR2 da execução), o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial certificou, em resposta ao termo de penhora oficiado, que o pedido de registro daquele sinal distintivo, em nome da parte autora, ainda estava em andamento (evento 49 da execução). Ou seja, à época da penhora (agosto de 2019), a anotação de transferência da marca ainda não havia sido publicada na Revista de Propriedade Industrial, situação que não impede a sua constrição, nos termos em que determinado pelo magistrado de origem. Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CESSÃO DE REGISTRO. INPI. ANOTAÇÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. ART. 137 DA LPI. VIOLAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 26/8/2010. Recurso especial interposto em 20/10/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se é possível a penhora de marca cuja cessão de titularidade não foi objeto de anotação no registro correspondente, carecendo, conseqüentemente, de publicação na Revista de Propriedade Industrial. 3. A Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial -, em seu art. 137, de modo expresso, impõe a necessidade de anotação da cessão junto ao registro da marca e condiciona sua eficácia em relação a terceiros à data da respectiva publicação. 4. Hipótese concreta em que a anotação referente à cessão do registro marcário efetuada pelos recorridos não foi publicada na Revista de Propriedade Industrial, de modo que seus efeitos não se operam sobre os recorrentes, o que viabiliza a penhora por eles requerida. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1761023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (grifei)

Impõe-se, pois, negar provimento ao apelo da parte autora, no ponto.

Honorários advocatícios

No caso, não há dúvidas de que a demandante deu causa à constrição em tela, porque não efetuou o registro da sua aquisição perante o INPI. Desse modo, é devido sua condenação na verba honorária (STJ, Súmula nº 303).

Todavia, por ter decaído em apenas metade de seus pedidos, é descabida sua condenação exclusiva nos honorários advocatícios deste feito (art. 86, Cód. de Proc. Civil). Assim, impõe-se manter a condenação estipulada em juízo, em idênticas partes para os litigantes.

Por fim, tendo em vista a não alteração do resultado da lide, majoro para 20% o percentual imposto em sentença quanto aos honorários, por força do §11 do art. 85 do Cód. de Proc. Civil

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **conhecer em parte** da apelação da parte autora e, nessa extensão, **negar-lhe provimento** e **negar provimento** à apelação da ANTT.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002639635v14** e do código CRC **b481501c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 13/7/2021, às 19:2:9

5005697-74.2020.4.04.7110

VOTO-VISTA

Os honorários recursais (§ 11º do art. 85 do CPC) incidem sobre os honorários "fixados anteriormente" pelo juízo de primeira instância e apenas em relação à parcela da sentença que é confirmada quando do julgamento pelo tribunal recursal.

Portanto, inexistindo situação peculiar e excepcional que justifique esses honorários recursais serem estabelecidos em patamar maior, entendo que devem ser fixados em 10% sobre o montante dos honorários constantes da sentença.

Nesse sentido restou firmado o entendimento da 2ª Turma deste Regional, em julgamento com o quorum ampliado previsto no art. 942 CPC (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001783-90.2020.4.04.7113/RS, SESSÃO VIRTUAL DE 29/04/2021 A 06/05/2021 - *PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, FIXANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (§ 11 DO ART. 85 DO CPC) EM 10% SOBRE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA (11% DE VALOR GLOBAL DE HONORÁRIOS). LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE*).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, divergindo do relator exclusivamente quanto aos honorários recursais (§ 11º do art. 85 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002710461v2** e do código CRC **4c8b03f3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 26/8/2021, às 16:10:44

5005697-74.2020.4.04.7110

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 06/07/2021 A 13/07/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005697-74.2020.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): JOSE OSMAR PUMES

APELANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A (EMBARGANTE)

ADVOGADO: ALINE BARBOSA FERREIRA LOPES (OAB SP270504)

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 06/07/2021, às 00:00, a 13/07/2021, às 16:00, na sequência 130, disponibilizada no DE de 25/06/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ANTT, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. AGUARDA O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/08/2021 A 17/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005697-74.2020.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

APELANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A (EMBARGANTE)

ADVOGADO: ALINE BARBOSA FERREIRA LOPES (OAB SP270504)

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/08/2021, às 00:00, a 17/08/2021, às 16:00, na sequência 1, disponibilizada no DE de 29/07/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ANTT, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, DIVERGINDO DO RELATOR EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS (§ 11º DO ART. 85 DO CPC), E O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA ACOMPANHANDO O RELATOR, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/09/2021 A 07/10/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005697-74.2020.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

APELANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A (EMBARGANTE)

ADVOGADO: ALINE BARBOSA FERREIRA LOPES (OAB SP270504)

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 30/09/2021, às 00:00, a 07/10/2021, às 16:00, na sequência 9, disponibilizada no DE de 21/09/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, DIVERGINDO DO RELATOR EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS (§

11º DO ART. 85 DO CPC). LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR, POR DELIBERAÇÃO DA TURMA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária